

ANEXO

[a que se refere o artigo 1.º]

Regulamento das condições higiossanitárias do transporte e comércio do pão e produtos afins do pão

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente regulamento tem por objeto estabelecer as condições higiossanitárias do transporte e comércio do pão e produtos afins do pão.

2 - Para efeitos deste regulamento, entende-se por transporte e comércio do pão e produtos afins do pão, toda a atividade de carga, descarga, distribuição e venda, exercida pelos diversos agentes económicos nela intervenientes.

3 - As definições de pão e produtos afins do pão são as constantes da Portaria n.º 52/2015, de 26 de fevereiro.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são igualmente aplicáveis aos produtos abrangidos por este regulamento, designadamente, os seguintes regulamentos da União Europeia e legislação nacional:

a) Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, na sua redação atual;

b) Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, na sua redação atual;

c) Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, na sua redação atual;

d) Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE, na sua redação atual;

e) Regulamento (CE) n.º 1924/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, na sua redação atual;

f) Regulamento (CE) n.º 1333/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares, na sua redação atual;

g) Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, e respetivas alterações, na sua redação atual;

h) Regulamento (UE) n.º 432/2012, da Comissão, de 16 de maio de 2012, que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças, na sua redação atual;

i) Lei n.º 75/2009, de 12 de agosto, que estabelece normas com vista à redução do teor de sal no pão bem como informação na rotulagem de alimentos embalados destinados ao consumo humano, na sua redação atual;

j) Portaria n.º 52/2015, de 26 de fevereiro, que fixa as características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e de produtos afins do pão ou de padaria fina, e regula aspetos da sua comercialização.

CAPÍTULO II

Dos locais e condições de venda

Artigo 2.º

Locais de venda

1 - A venda ao público de pão e produtos afins do pão, não embalados, poderá efetuar-se em estabelecimentos especializados, em estabelecimentos de comércio a retalho do ramo alimentar e em unidades móveis, nas condições previstas neste regulamento.

2 - Será permitida a venda de pão e produtos afins do pão, não embalados, desde que esta obedeça aos seguintes requisitos:

- a) O pão e produtos afins do pão, não embalados, deverão ser mantidos em armários, vitrinas ou outros recipientes de material totalmente liso, facilmente lavável e desinfetável, e que não transmitam ao produto substâncias tóxicas ou contaminantes;
- b) Os recipientes referidos na alínea anterior não podem estar em contacto direto com o pavimento nem ser colocados sobre os balcões de atendimento ao público, dispendo ainda de um sistema de arejamento que permita manter o produto inalterável nos seus caracteres organoléticos;

3 - A venda ao público de pão e produtos afins do pão, pré-embalados, poderá efetuar-se em qualquer estabelecimento de comércio a retalho do ramo alimentar.

Artigo 3.º

Condições de venda de pão e produtos afins do pão, não embalados

A venda de pão e produtos afins do pão, não embalados, obedecerá às seguintes condições:

- a) A exposição para venda só pode efetuar-se conjuntamente com a de produtos de pastelaria ou outros produtos alimentares de embalagem intacta e não recuperável, que não possam produzir alterações no pão e produtos afins do pão através de cheiros e sabores estranhos;
- b) Poderá realizar-se em regime de autosserviço, devendo os referidos produtos, sempre que expostos para venda, serem colocados em lugares adequados à preservação do seu estado e à proteção contra poeiras, contaminações ou contactos suscetíveis de afetarem a saúde dos

consumidores, que não permitam, de qualquer forma, o manuseamento direto sem o recurso a instrumentos adequados.

Artigo 4.º

Dos estabelecimentos especializados de venda

1 - Os estabelecimentos especializados de venda de pão e produtos afins do pão devem obedecer aos seguintes requisitos:

a) Serem separados, quando for o caso, da área de fabrico, de forma a que o consumidor não tenha acesso a esta;

b) Não comunicar com compartimentos que sirvam de habitação, nem com dependências que para eles se abram;

c) Dispor de pavimento facilmente lavável, e de paredes lisas e de limpeza fácil, devendo estes ser mantidos em boas condições de limpeza e conservação;

d) Dispor de um vestiário, sem acesso direto para o local de venda, dotado de água corrente e instalações sanitárias, para o respetivo pessoal, com janela aberta para o exterior ou ventilação artificial, desde que esta seja suficiente e não tenha saída direta para o local de venda.

2 - Os estabelecimentos especializados ficam dispensados da existência do vestiário, quando existam instalações comuns adequadas na unidade em que se insiram.

Artigo 5.º

Dos estabelecimentos de comércio a retalho do ramo alimentar

Nos estabelecimentos de comércio a retalho do ramo alimentar a venda de pão e produtos afins do pão, não embalados, apenas pode efetuar-se nas condições e em secções que reúnam os requisitos higio-sanitários exigidos nos artigos 2.º e 3.º do presente regulamento.

Artigo 6.º

Das unidades móveis de venda

1 - A venda de pão e produtos afins do pão poderá efetuar-se em unidades móveis de venda, com utilização de veículo automóvel ligeiro de mercadorias, adaptado para o efeito, quando se considere conveniente para o abastecimento público.

2 - Os veículos automóveis utilizados como unidades móveis de venda devem possuir recipientes apropriados ao acondicionamento dos produtos, não podendo nunca o pão ser transportado a lastro.

CAPÍTULO III

Das condições técnicas e de higiene e salubridade

Artigo 7.º

Requisitos gerais dos materiais

1 - Os balcões e estantes têm de ser de materiais duros, totalmente lisos e facilmente laváveis.

2 - Todo o material que esteja em contacto com o pão e produtos afins do pão, em qualquer momento da sua distribuição e venda, deve obedecer aos requisitos seguintes, para além de a outros especificamente previstos neste regulamento:

- a) Ter uma composição adequada ao fim a que se destina;
- b) Não conter substâncias tóxicas, contaminantes e, em geral, estranhas à composição normal dos produtos;
- c) Não alterar as características de composição nem os caracteres organoléticos do pão e produtos afins do pão;
- d) Ser facilmente lavável e desinfetável.

3 - Os cestos e outros recipientes, tanto com o produto como sem ele, não podem ter contacto direto com o solo, nem ser colocados sobre os balcões.

Artigo 8.º

Do pessoal de distribuição e venda

É proibido ao pessoal afeto à distribuição e venda:

- a) Tomar refeições e fumar nos locais de distribuição, de venda e nos veículos automóveis de transporte e venda;
- b) Utilizar vestuário que não seja branco ou de cor clara, que não esteja limpo, ou que não seja usado exclusivamente para esse fim.

Artigo 9.º

Acondicionamento

1 - No ato da entrega do pão e produtos afins do pão, não embalados, os mesmos serão convenientemente acondicionados em papel ou outro material apropriado para contato com alimentos.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, é proibido o uso de papel impresso, com exceção de papel impresso novo, onde estejam apostos o nome, firma ou denominação social do vendedor e quaisquer indicações referentes ao produto sobre o lado que não vá estar em contacto com o alimento.

Artigo 10.º

Veículos automóveis

1 - No transporte de pão e produtos afins do pão, utilizar-se-ão veículos automóveis ligeiros de mercadorias, adaptados para o efeito, de caixa fechada, cuja abertura só deve efetuar-se no momento da entrega do produto.

2 - O transporte de pão e produtos afins do pão só pode ser realizado na caixa de carga, não sendo permitido o transporte na cabina de condução.

3 - A caixa de carga dos veículos, isolada da cabina de condução, deve ser metálica ou de material macromolecular duro, não deve ter nenhuma parte forrada por telas ou lonas, devendo, com

exceção do transporte de pão e produtos afins do pão, pré-embalados, ainda ser ventilada por um processo indireto que assegure a perfeita higiene do interior, e ser mantida em bom estado de conservação.

4 - Os veículos devem apresentar nos painéis laterais as inscrições «Transporte e Venda de Pão» ou «Transporte de Pão», consoante os casos.

5 - Os veículos devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e ser submetidos a adequada desinfeção periódica.

6 - Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pão e produtos afins do pão ou dos produtos alimentares referidos na alínea a) do artigo 3.º

Artigo 11.º

Condições de transporte e armazenamento

O pão e produtos afins do pão serão colocados em cestos ou outros recipientes apropriados, os quais deverão ser mantidos em rigorosas condições de asseio e, quando não estejam a ser utilizados, deverão ser arrumados em local limpo, não podendo estes ser utilizados para outros fins.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, contraordenações e sanções

Artigo 12.º

Fiscalização

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento, compete à Inspeção Regional das Atividades Económicas (IRAE), enquanto autoridade de fiscalização do mercado.

2 - A IRAE pode solicitar o auxílio de quaisquer entidades sempre que se revele necessário para o exercício das suas funções.

Artigo 13.º

Medidas cautelares

A autoridade de fiscalização pode determinar a aplicação de medidas cautelares previstas no Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Artigo 14.º

Instrução e decisão

1 - A instrução dos processos de contraordenação compete à IRAE, a quem devem ser remetidos os autos de notícia levantados por outras entidades.

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao Inspetor Regional da IRAE.

Artigo 15.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação leve, punível nos termos do RJCE, a violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º

2 - Constitui contraordenação grave, punível nos termos do RJCE:

- a) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º;
- b) A violação do disposto no artigo 3.º;
- c) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º;
- d) A violação do disposto no artigo 5.º;
- e) A violação do disposto no artigo 6.º;
- f) A violação do disposto no artigo 7.º;
- g) A violação do disposto no artigo 8.º;
- h) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;

i) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6 do artigo 10.º;

j) A violação do disposto no artigo 11.º

3 - A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do RJCE.